

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS 2016/2017 – MEDIANTE ADESÃO

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPPs), microempresas (MEs) e Microempreendedores Individuais (MEIs), conforme previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei nº 123/06 fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

I) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ADESÃO – O estabelecimento interessado deverá individualmente formalizar sua adesão para a obtenção da autorização para a prática do **REPIS**, por meio de requerimento via sistema SinDigital, pelo site www.sincomerciobauru.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados e identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS:

c) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 2º - As entidades sindicais, patronal e profissional, em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de sua adequação. A ausência de manifestação do Sindicato profissional no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração uma vez constada ocasionará na revogação da autorização concedida, obrigando a empresa ao pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 4º - A empresa apresentará seu Certificado como meio de **prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REPIS 2016/2017**, perante os **atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.**

Parágrafo 5º - As **renovações de adesões ou novas adesões ao REPIS** para o próximo período convencional **poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2017** independentemente da data da assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 6º - O descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da permissão à prática do REPIS 2016/2017 e obrigará os Sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena do desenquadramento da empresa do REPIS, sendo obrigada a empresa requerente ao pagamento das diferenças salariais existentes.

II) CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO - Atendidos todos os requisitos, os estabelecimentos receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no Regime Especial de Pisos Simplificado (CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2016/2017), que dá direito a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", incluindo a garantia do comissionista puro, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada normal de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores, como segue:

I – Empresas de Pequeno Porte – EPP	A PARTIR DE 01/09/2016
a) Piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$ 1.127,00
(Um mil cento e vinte e sete reais)	
b) Empregados em geral	R\$ 1.257,00
(Um mil duzentos e cinquenta e sete reais)	
c) Operador de caixa	R\$ 1.352,00
(Um mil trezentos e cinquenta e dois reais)	
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.106,00
(Um mil cento e seis reais)	
e) Office boy / Empacotador	R\$ 965,00
(Novecentos e sessenta e cinco reais)	

f) Garantia do comissionista puro	R\$ 1.478,00
(Um mil quatrocentos e setenta e oito reais)	

II – Microempresas – ME	A PARTIR DE 01/09/2016
a) Piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$ 1.070,00
(Um mil e setenta reais)	
b) Empregados em geral	R\$ 1.203,00
(Um mil duzentos e três reais)	
c) Operador de caixa	R\$ 1.308,00
(Um mil trezentos e oito reais)	
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.076,00
(Um mil e setenta e seis reais)	
e) Office boy / Empacotador	R\$ 965,00
(Novecentos e sessenta e cinco reais)	
f) Garantia do comissionista puro	R\$ 1.409,00
(Um mil quatrocentos e nove reais)	

III – Microempreendedor Individual - MEI	A PARTIR DE 01/09/2016
a) Empregados em geral	R\$ 1.070,00
(Um mil e setenta reais)	

Parágrafo 7º - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro à dezembro/2016, inclusive o 13º Salário, em razão da data da assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, **poderão ser pagas, em 04 (quatro) parcelas, juntamente com as folhas de salários dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observando o disposto na cláusula nominada “COMPENSAÇÃO”.

Parágrafo 8º – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

Parágrafo 9º – O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras “d” (faxineiro e copeiro) e “e” (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 10º – A adesão ao REPIS, com **efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 03/03/2017**. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar

efeitos apenas a partir da data do requerimento. Excepcionalmente, em situações justificadas, a data limite poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

Parágrafo 11º – As empresas que aderirem ao **REPIS - 2016/2017** ficam autorizadas a praticar o **Banco de Horas** e aos **Sistemas Eletrônicos Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho**, sem a obrigação de adesão à cláusula e conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 12º – Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 13º – O Sincomércio não realizará a cobrança da Contribuição Sindical prevista na CLT das empresas que fizerem adesão ao REPIS 2016/2017, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da Lei 123/2006.